



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2371/2021)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 19-O da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 19-O.....**

.....

**§ 2º** Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas do câncer poderão incluir a utilização de imunoterapia quando se mostrar superior ou mais segura que as opções tradicionais, nos termos desta Lei e na forma do regulamento.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Propomos a presente emenda no intuito de eliminar a dubiedade interpretativa da proposição, adequando-a à legislação vigente no que tange à avaliação e Incorporação de tecnologias em saúde ao SUS.

O texto atual do projeto preocupa por sugerir uma incorporação obrigatória de tratamentos de alto custo. As imunoterapias abarcam grande quantidade de tecnologias e de tipos variados. Ainda que seja feita a menção aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, pode-se inferir do texto atual que todas as imunoterapias deveriam ter seu uso regulamentado de algum modo.

Ainda, a aquisição das tecnologias disponíveis no SUS para o tratamento oncológico é de responsabilidade Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs) e Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACONs). O impacto orçamentário da aquisição dessas tecnologias recairia também sobre esses serviços de saúde, além dos



entes federativos tendo em vista o financiamento tripartite. A insegurança jurídica da proposta em tela também causaria importantes dificuldades em sua implementação pelos serviços de saúde responsáveis pelo tratamento, frente à necessidade de planejamento para realização das compras e aplicação das terapias para o tratamento do câncer.

A adoção de tecnologias em saúde por um sistema de saúde deve se pautar em critérios científicos e econômicos, visando o fornecimento de tecnologias efetivas e seguranças e eficientes à população. Os processos de avaliação de tecnologias em saúde, adotados pelo Brasil e por outros países do mundo, asseguram que tais critérios sejam incorporados aos processos de tomada de decisão para garantir, simultaneamente, o melhor cuidado e a manutenção da sustentabilidade financeira dos sistemas de saúde.

A mudança redacional proposta, mantém o intuito do projeto e, ao mesmo tempo, garante que as tecnologias sejam avaliadas para a disponibilização das terapias mais adequadas e considerando sua eficiência e custos para o SUS.

Por estas razões, solicito o apoio dos Pares para a incorporação desta emenda ao Projeto de Lei em discussão.

Sala das sessões, 5 de setembro de 2025.

**Senador Humberto Costa  
(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2544512274>